

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO.

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRONICO Nº002/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO

SUPER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 12.970.750.0001-75 e Inscrição Estadual nº 256.273.197, com sede à rua Getúlio Vargas, nº 1100, Centro em São João Batista, Santa Catarina, por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar Recurso Administrativo pelo fato de ter sido inabilitada pelo pregoeiro municipal, Fabio de Freitas, por apresentar certidão negativa de falência e concordata Do sistema Esaj, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas:

DOS FATOS –

O município de Nova Trento, através da Secretaria de Educação, realizou um Pregão Presencial na data de 29/01/2021, tendo como objeto a aquisição parcelada de alimentos para rede municipal de ensino do município para o ano letivo de 2021.

Tendo a empresa licitante, que por ora recorre participado e ganhado os lotes 04 , 06, 07, do Pregão Eletrônico, todavia a mesma foi inabilitada pelo pregoeiro municipal Sr. Fabio de Freitas, sob a alegação de ter

juntado a Certidão de Falência e Concordata do sistema Esaj, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, vencida há dois dias na data do pregão eletrônico.

Dentre vários documentos solicitados no edital, pedia a Certidão de Falência e Concordata pelos sistemas do judiciário catarinense, Esaj e Eproc, essa exigência começou a fazer parte dos processos licitatórios desde que o judiciário catarinense passou a usar os dois sistemas, tendo em vista que atualmente todos os processos do judiciário catarinense estão tramitando pelo sistema Eproc desde 20 de janeiro de 2021, bem como tendo todos os processos que tramitavam pelo Esaj, migrados para o sistema Eproc, esta Certidão do sistema Esaj não faz sentido algum, como pode ser comprovado no site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

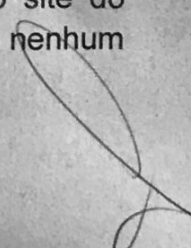
Mesmo assim, no instante em que a empresa licitante tomou conhecimento do ocorrido, imediatamente já encaminhou por e-mail para Prefeitura Municipal de Nova Trento uma Certidão atualizada válida para sanar tal erro.

Embora a empresa licitante tenha juntado a certidão do sistema Esaj vencida há dois dias, em nada prejudica o município de Nova Trento, nem tão pouco as outras empresas participantes, haja visto que na atualidade é um documento que não faz o menor sentido, já que se a empresa estivesse com algum processo de falência e concordata este estaria tramitando pelo sistema Eproc, noutro norte, no mesmo instante já foi juntado a Certidão válida no processo administrativo.

É oportuno salientar também que a empresa juntou a Certidão Simplificada, comprovando sua qualidade de Micro Empresa, no qual lhe dá o direito ao prazo de 5 dias para juntar alguma certidão que por ventura possa estar com algum problema, pelo qual lhe dá o direito também de juntar a devida documentação no momento da assinatura do contrato com o município.

Fica claro também a boa-fé da empresa, que não teria motivo algum para juntar uma certidão vencida, já que sua certidão encontrava-se plenamente válida no sistema Esaj, tanto que foi juntada no mesmo dia do pregão eletrônico assim que soube do ocorrido.

Além do que, todas as informações hoje podem ser conferidas pela internet, onde o pregoeiro poderia ter feito uma consulta rápida no site do Tribunal de Justiça e conferido em tempo real que a empresa não tem nenhum problema de falência ou concordata.



Um dos principais motivos de uma licitação e também o principal princípio é o da economicidade e também o princípio do interesse público, onde nesse caso o que se torna mais importante é o interesse público e a economia que o município esta gerando, sendo que nada e ninguém foram prejudicados, pois no mesmo dia a empresa já juntou a certidão correta.

Isso pode ser classificado como excesso de formalismo, e já está bem consolidado em jurisprudências que esse excesso de formalismo deve ser abolido para não prejudicar qualquer processo licitatório, foi juntado neste recurso uma jurisprudência onde relata caso de excesso de formalismo, bem como entendimento dos tribunais.

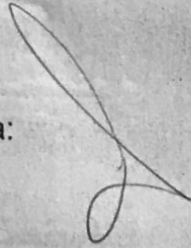
Vejamos o entendimento da Ministra Denise Arruda:

“ A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existencia de vários interessados é benéfica , na exata medida em que facilita a escolha da proposta mais vantajosa (Lei 8.666/93) (Resp. n. 797.170/MT, Relatora; Ministra Denise Arruda, j.17/10/2006.”

Entendimento do Des. Sérgio Roberto Baasch Luz:

“ ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. DESCREDENCIAMENTO DE PROPONENTE. INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO COM ERRO MATERIAL. DOCUMENTO QUE NADA INFLUENCIA NO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALISMO EXARCEBADO QUE NÃO PODE ACARRETAR NO DESCRENDECIMENTO DA LICITANTE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA . REMESSA DESPROVIDA.

Vejamos outra decisão judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COM VALOR ALÉM DO TETO MÁXIMO ESTABELECIDO NO EDITAL. MANIFESTO ERRO MATERIAL. EXCESSO DE RIGORISMO. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E INÍCIO DE SUA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO DO WRIT, INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA.

(...) 2. No procedimento licitatório, não obstante o princípio da vinculação do edital, “ a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pás de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação” (Hely Lopes Meirelles). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n.2008.069642-7, de São Carlos, rel. Des. Newton Janke, j.11-08-2009).”

Outro entendimento:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA, EXIGÊNCIA EDILICIAL COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. A interpretação nos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta” (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins previstos em lei, está condicionada a verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura **excesso de formalismo a inabilitação da licitante** que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação.

Vejamos também o que nos diz o renomado autor Hely Lopes Meirelles:

“ O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias a licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades que sejam irrelevantes e não causem prejuízo à Administração ou aos concorrentes” (Licitação e contrato administrativo, 11 ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27).

E é justamente o que está acontecendo nesse caso, pois, a Administração inabilitou uma empresa por excesso de formalismo, uma vez que já foi evidenciado que foi um simples erro, uma vez que a empresa não tinha motivo algum para juntar uma Certidão vencida, já que no mesmo dia a empresa já retirou uma Certidão da comarca de sua cidade sem nenhum problemas, nesse caso nem a Administração foi prejudicada nem tampouco os outros concorrentes, pois, todos tiveram oportunidade de participar inclusive com lances, no pregão eletrônico.

Vejamos outro entendimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR INIMINADA. NATUREZA INCIDENTAL. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIO DE JOINVILLE. AUTORA DESCLASSIFICADA POR NÃO ESPECIFICAR MARCA E MODELO DO ITEM LICITADO. PEDIDO DE LIMINAR DEFERIDO PARA GARANTIR A PERMANENCIA NO PROCESSO LICITATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. EXIGÊNCIA QUE CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO E VIOLA OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA, RAZOABILIDADE E COMPETITIVIDADE, ALÉM DE COMPROMETER A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSARIOS À OUTORGA DA MEDIDA DE URGENCIA. PERIGO DE DANO INVERSO QUE NÃO SE CONFIRMA. PROPORCIONALIDADE. ESFORÇO DO ENTE MUNICIPAL QUE NÃO BASTAM PARA CONVALIDAR O DESCUMPRIMENTO DA NORMA DE REGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

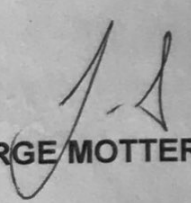
Portanto, é dever da administração pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e, não se a ter a **formalismos exarcebados**, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e que menos onera os cofres públicos.


Diante do exposto, de todos os entendimentos citados, pugna a Recorrida pelo provimento do recurso, ou seja que a empresa seja habilitada para participar desse processo licitatório.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

São João Batista, 01 de fevereiro de 2021.


JORGE MOTTER NETO ME- Proprietário



JURILDA GONÇALVES MOTTER

OAB/SC 27.874

Jurilda Gonçalves Motter

PROCURAÇÃO

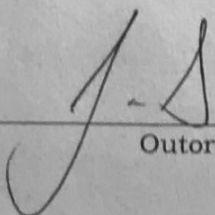
Outorgante: **SUPER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.** Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.970.750/0001-75, brasileiro, com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 1100, em São João Batista, Santa Catarina.

Outorgado: **JURILDA GONÇALVES MOTTER**, brasileira, casada, advogada, OAB/SC número 27.874, com escritório profissional situado à Rua Getúlio Vargas número 1101, Centro, São João Batista/SC.

Pelo presente instrumento de procuração o outorgante acima qualificado nomeia como sua procuradora a advogada acima qualificado para em qualquer juízo, comarca, instância ou tribunal, propor ou contestar, recorrer ou apelar, assim como acompanhar quaisquer termos, atos e fases de toda e qualquer ação, processo ou feito judicial, de qualquer natureza, na qualidade de parte ou interessado, dispondo para isso de amplos e gerais poderes, inclusive os de cláusula *ad juditia*, e ainda os de receber e dar quitação, assinar quaisquer termos judiciais, fazer acordo, transigir, discordar, nomear peritos, firmar compromissos, impugnar contas e cálculos, manifestar-se sobre laudos, desistir, desentranhar peças, exercitar reconvenções, protestar títulos, receber documentos e títulos em bancos, levantar protestos, habilitar créditos, eleger síndicos, apelar, agravar, reconciliar e acordar, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, e tudo o mais que permita a lei para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Poderes específicos para atuar junto a Prefeitura Municipal de Nova Trento, SC, no Recurso Administrativo ao pregão Eletrônico nº 002/2021.

São João Batista SC, 01 de fevereiro de 2021.



Outorgante